



A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO
Advogados : Celso Pereira da Silva e outros
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : José Humberto da Silva Vilarins Junior e outros
Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : José Humberto da Silva Vilarins Junior e outros
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO
Advogados : Celso Pereira da Silva e outros
Origem : TRT da 24ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. O ordenamento processual permite ao magistrado corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais. No caso dos autos, os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigir erro material no acórdão, prestando-se os esclarecimentos necessários. Embargos do autor e do réu acolhidos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA.** A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. Embargos de declaração do réu rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED-3) em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO (autor) e BANCO DO BRASIL S.A. (réu).

Nos termos do acórdão de f. 763-789, o Egrégio Tribunal Pleno conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo réu e, no mérito, acolheu-os e lhes atribuiu efeito modificativo para conhecer do recurso do réu e das contrarrazões do autor e deu-lhe parcial provimento.



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

O autor interpõe embargos de declaração às f. 791-793, alegando existência de erro material e contradição no acórdão.

O réu, às f. 794-808, aduz a existência de erro material, omissões, obscuridades, julgamento contrário à prova dos autos e prequestiona a matéria.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade e regularidade de forma.

Os embargos de declaração são conhecidos.

2 - MÉRITO

2.1 - EMBARGOS DO AUTOR E DO RÉU

2.1.1 - ERRO MATERIAL

Os embargantes sustentam a existência de erro material no teor da ementa ao dispor sobre o cargo de Analista "B" quando deveria fazê-lo em relação ao de Assessor de Agronegócios.

De fato, a matéria tratada nestes autos tem como objeto o cargo de Assessor de Agronegócios, razão pela qual retifica-se a ementa, que passa a ter a seguinte redação:



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ASSESSOR DE AGRONEGÓCIOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADA. As atividades desenvolvidas pelos substituídos não exigiam a necessária fidúcia especial, porquanto realizavam tarefas eminentemente técnicas, não dispoño de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, requisitos que ensejam o real enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. A assinatura de termo de opção por jornada diária de 8 horas e a aceitação da função em comissão não impede o enquadramento dos substituídos na jornada de 6 horas diárias ante a realidade fática. Recurso não provido.

Embargos acolhidos para corrigir erro material.

2.2 - EMBARGOS DO AUTOR

2.2.1 - CONTRADIÇÃO - MULTA APLICADA PELO JUÍZO A QUO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

Aduz o embargante que ao ser dado provimento ao recurso do réu constou um parágrafo que demonstra contradição com a conclusão adotada ao final do julgado, no qual foi sucumbente, pugnando pela exclusão do seguinte parágrafo:

Julgo improcedente a presente ação e inverte o ônus da sucumbência, fixando o valor das custas processuais em R\$1.000,00 pelo reclamante.

De acordo com o decidido pelo E. Tribunal Pleno, ao recurso do réu foi negado provimento quanto à jornada de trabalho dos substituídos (f. 773 verso-787), mantendo-se a condenação fixada na sentença e dado provimento para excluir da condenação a multa aplicada na origem, por embargos protelatórios (f. 788 e verso e 788 verso-789).



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

Assim, acolhem-se os embargos para retificar o acórdão, excluindo-se o seguinte parágrafo, contido ao final do item 2.5 de f. 788 verso:

Julgo improcedente a presente ação e inverte o ônus da sucumbência, fixando o valor das custas processuais em R\$1.000,00, pelo reclamante.

Esclarece-se, nesta oportunidade, que houve duplicação da página 50 na impressão do acórdão, repetindo-se o conteúdo dos itens 2.3 e 2.4 e início do item 2.5, às f. 787 verso e 788.

Embargos acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

2.3 - EMBARGOS DO RÉU

2.3.1 - OMISSÃO E OBSCURIDADE - EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DA ASSINATURA DO TERMO DE POSSE DURANTE A VIGÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OBTIDO LIMINARMENTE

Aduz o banco-embargante que deve haver expressa manifestação quanto à tutela deferida para que se abstivesse de exigir dos substituídos a assinatura do termo de posse/opção para o exercício de nova função, bem como reduzir seus vencimentos em razão de ter sido cassada, posteriormente, em liminar concedida em mandado de segurança, o que o levou consultar os trabalhadores, mediante termo de posse.

Esclarece que a antecipação de tutela foi reafirmada em sentença, na qual foi estabelecida multa diária em caso de descumprimento, suspendida em ação cautelar até o julgamento de recurso ordinário correspondente, recebido com efeito suspensivo, no qual foi consignado que produziria efeitos até pronunciamento final do recurso ordinário



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

interposto nesta ação coletiva.

Alega ser necessário o esclarecimento sobre os efeitos da antecipação de tutela mantida, uma vez que os substituídos firmaram o termo de posse anuindo com o exercício da nova função, ao argumento de que independentemente de ainda estarem suspensos os efeitos por força da ação cautelar, pois remetem à obrigação de não fazer (abster-se de exigir a assinatura), aparentemente, perdeu seu objeto.

De acordo com a própria manifestação do embargante, se os substituídos foram compelidos a assinar o termo de opção somente sob amparo judicial e cumprida a determinação judicial posterior de suspender a opção obrigatória, não há nenhum motivo para que haja discussão ou esclarecimento acerca da não incidência da multa diária estipulada para a obrigação de não fazer.

O acórdão embargado é objetivo ao dispor sobre a possibilidade de adotar providências (as multas diárias) a serem determinadas pelo magistrado com o fim de assegurar o resultado prático, equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer e/ou não fazer, em razão da recalcitrância da instituição financeira no cumprimento das disposições mínimas de proteção ao trabalho (f. 787 e verso).

Cumpridas as obrigações ou abstendo-se de não fazer o que não lhe foi permitido, não há discussão, omissão ou obscuridade que possam ser objeto de embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

2.3.2 - OMISSÃO - QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Aduz o embargante que arguiu, preliminarmente,



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

a ilegitimidade do sindicato-autor em razão de não ter dentre as finalidades institucionais previstas no art. 2º de seu Estatuto aquelas elencadas no art. 5º da Lei 7.347/85, matéria que não foi objeto de apreciação no acórdão embargado.

O acórdão embargado apreciou expressamente o tema em epígrafe ao declarar que o sindicato tem legitimidade para representar os integrantes da categoria na defesa de seus direitos e interesses, conforme pacificado pelo STF, que se posicionou no sentido de que a legitimação concedida ao sindicato é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos integrantes de toda a categoria, independentemente da natureza da pretensão esboçada na inicial, quer seja na defesa dos direitos difusos e coletivos, quer seja para defender direitos individuais, porquanto são comuns aos integrantes da parte da categoria, sendo admitida a substituição processual pelo sindicato (f. 772 e verso).

A adoção de posicionamento contrário ao entendimento do embargante não autoriza a apresentação de embargos declaratórios, cuja finalidade é sanar omissão, extirpar contradição ou aclarar obscuridade existente na decisão embargada, não sendo, portanto, adequados para promover novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar a função jurídica para a qual se destinam (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC).

Embargos rejeitados.

2.3.3 - OMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO RECLAMADO - SÚMULA 102, I, DO TST

O embargante alega que não houve manifestação no acórdão, ao analisar a preliminar de cerceamento de defesa,



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

quanto à limitação da prova testemunhal, não permitindo o debate quanto às reais atribuições dos substituídos, e indeferindo a oitiva de testemunha presente e por meio de carta precatória, o que seria necessário, a teor do que dispõe a Súmula 102, I, do TST.

Aduz que registrou protestos e que, de acordo com a Súmula 102 do TST, é necessário comprovar as reais atribuições do empregado para definir seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, estando impedido de levantar tais questões em recurso de revista se não houver manifestações deste Regional sobre os fatos ocorridos na instrução processual, o que caracterizaria cerceamento de defesa e implicaria a nulidade da instrução.

O tema em epígrafe foi objeto de análise no acórdão, no qual constou que o magistrado utilizou-se do princípio do livre convencimento ou persuasão racional, consagrados nos arts. 131, do CPC, e 765 e 832, da CLT, o que não configura parcialidade do juiz, não havendo prejuízo ao reclamado, pois a ele foram dadas todas as oportunidades de comprovar as questões postas nestes autos (f. 769 verso).

Ressalta-se que o magistrado motivou fundamentadamente as razões pelas quais interrogou o preposto, considerou desnecessário o interrogatório do reclamante, ouviu como informante a testemunha indicada pelo autor e indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas do banco-embargante, por meio de carta precatória (f. 431-436 carmim).

A adoção de posicionamento contrário ao entendimento do embargante não autoriza a apresentação de embargos declaratórios, cuja finalidade é sanar omissão, extirpar contradição ou aclarar obscuridade existente na decisão embargada, não sendo, portanto, adequados para promover novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar a função jurídica para a qual se destinam (artigos 897-A da CLT



e 535 do CPC).

Embargos rejeitados.

2.3.4 - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O embargante alega que há omissão no acórdão em razão da falta de manifestação sobre os efeitos da prescrição quinquenal.

O E. Tribunal Pleno, por meio do acórdão embargado, decidiu da seguinte forma (f. 773 verso):

Na presente ação coletiva há pretensão inibitória com o total desapego à situação individual dos titulares materiais, que só serão identificados na fase de liquidação e, portanto, será nesse momento que será verificada a ocorrência da prescrição para ser então declarada.

A adoção de posicionamento contrário ao entendimento do embargante não autoriza a apresentação de embargos declaratórios, cuja finalidade é sanar omissão, extirpar contradição ou aclarar obscuridade existente na decisão embargada, não sendo, portanto, adequados para promover novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar a função jurídica para a qual se destinam (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC).

Embargos rejeitados.

2.3.5 - OMISSÃO - AFRONTA À COISA JULGADA - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA AÇÃO

Pugna o embargante para que seja sanada a omissão quanto aos limites da presente ação sobre a limitação temporal estabelecida no processo 16700-10.2007.5.24.0003, ao argumento de que se foi consignado que naqueles autos foram



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

deferidas horas vincendas, permite que a condenação ora fixada retroaja para além dos limites da prescrição quinquenal, devendo ser observados os arts. 7º, XXIX, da CF, e 11 da CLT.

A matéria em tela foi, em parte, objeto dos embargos de declaração analisada no item anterior e, no que se refere à alegação de ocorrência de coisa julgada, esta foi julgada no item 1.5 do acórdão embargado, à f. 771.

O presente processo foi julgado na sessão do dia 15.12.2015, na qual foram rejeitadas as preliminares nos termos do voto do Desembargador relator, conforme certidão de julgamento de f. 762 e dispositivo de f. 788 verso e 789.

Por lapso na confecção do acórdão publicado no DEJT, do dia 22.01.2016, foi incluído voto deste desembargador com divergência de fundamentação, não acolhido na sessão de julgamento.

Assim, encaminha-se para a publicação o acórdão prolatado na forma decidida pelo E. Tribunal Pleno, devendo constar no item 1.5 o seguinte conteúdo, nos termos do voto do Desembargador relator:

"Aduz o recorrente que a decisão na qual se baseou a sentença para reconhecer a existência de coisa julgada não deferiu parcelas vincendas e sim somente as horas extras até o ajuizamento daquela ação, no período de 12.02.2002 a 12.02.2007, requerendo a nulidade da sentença em razão desse deferimento.

Nada a acatar nessa insurgência.

Com efeito, tal questão não se amolda à pretensa nulidade da sentença e sim à sua reforma o que deve ser analisado no mérito, inexistindo, portanto, a nulidade alegada.

Rejeito a pretensão."

Embargos acolhidos para corrigir erro material.



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

**2.3.6 - OMISSÃO - DELIMITAÇÃO DA LIDE AOS
SUBSTITUÍDOS QUE DESEMPENHAM EFETIVAMENTE SUAS ATRIBUIÇÕES NA
BASE TERRITORIAL DO SEEB CAMPO GRANDE**

Aduz o embargante que o acórdão é omissos quanto ao pedido de delimitação da lide aos substituídos que desempenham suas atividades/atribuições na base territorial do SEEB Campo Grande, feito às f. 576-577 carmim do recurso ordinário.

No item 1.7 do acórdão embargado foi declarado expressamente que estava caracterizada a ocorrência de direito individual homogêneo em razão de confirmada a origem comum e a prevalência das questões individuais de cada substituído, **e na base territorial do sindicato** (f. 772), o que demonstra que o pedido não só foi analisado como foi atendido, uma vez que o banco-embargante pugnou pela delimitação da condenação aos funcionários que desempenham a função debatida em cidades situadas no âmbito da base territorial do sindicato-autor (f. 577 carmim).

Embargos rejeitados.

**2.3.7 - OMISSÃO - ENQUADRAMENTO DOS
SUBSTITUÍDOS EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA -
APLICAÇÃO DO ART. 511, § 3º, DA CLT, LEI 4.950-A/66 e SÚMULA
117 DO TST**

Aduz o embargante que o acórdão é omissos quanto aos seguintes temas:

1) enquadramento dos substituídos, na condição de agrônomos em categoria profissional diferenciada, tendo invocado a aplicação do art. 511, § 3º, da CLT e da Lei 4.950-A/66, que regula a profissão e demonstra que o exercício do cargo discutido é condicionado à formação superior em ciências



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

agrárias, como pretendia demonstrar mediante a produção de prova testemunhal, indeferida;

2) não caracterização de ato ilícito na exigência do termo de posse e implantação do plano de funções;

3) exercício do poder diretivo e dos princípios da livre iniciativa e eficiência;

4) afronta aos princípios da livre iniciativa e isonomia (arts. 5º, *caput*, 170 e 173 da CF);

5) inexistência de vício de vontade/ato jurídico perfeito;

6) regulação da jornada mediante a reversão dos substituídos ao cargo efetivo (escriturário);

7) limitação da estabilidade salarial apenas aos substituídos que contarem com 10 anos ou mais de exercícios nos cargos em comento (aplicação da Súmula 372 do TST);

8) aplicação da OJ 17, da SDI-1, do TST;

9) pedidos sucessivos formulados no caso de eventual manutenção da condenação.

Em que pese a inexistência de manifestação específica sobre alguns assuntos trazidos pelo embargante, como a aplicação do art. 511, § 3º, da CLT e da Lei 4.950-A/66, o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 131 do CPC, ou se alegados e não forem relevantes, sobre eles não é obrigado a se manifestar.

O magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões levantadas pelas partes, desde que profira sentença fundamentada com análise das questões de fato e de direito.

Na sentença, cujas razões de decidir foram



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

adotadas no acórdão, foi observado no dispositivo todas as questões submetidas pelas partes (f. 773 verso-774):

(a) Declarar, por sentença, que os bancários substituídos processualmente, estiveram e estão sob a égide do enquadramento legal da jornada de seis horas, para todos os efeitos continuativos da relação de emprego que está em curso;

(b) Reconhecer, por sentença, o direito à estabilidade remuneratória, devendo o banco-reclamado se abster de fazer a redução dos vencimentos, compreendido o salário e da gratificação de função, que remunera apenas o acréscimo de responsabilidade, e não a 7ª e 8ª hora trabalhadas;

(c) Determinar que o banco empregador a fazer o enquadramento legal dos bancários substituídos processualmente na jornada de 6 (seis) horas diárias, sem nenhum corte salarial nos vencimentos, representados pelo salário base e gratificação de função que é paga e que constitui salário destinado a remunerar apenas e tão-somente a jornada de 6 (seis) horas diárias;

(d) Como consequência do enquadramento dos bancários substituídos na jornada de 6 (seis) horas e de efetiva garantia desse direito âmbito dos contratos de trabalho em curso, o banco empregador deverá, doravante ao trânsito em julgado, passar a cumprir a determinação judicial de computar e remunerar, como horas extras, as horas laboradas além do limite da jornada de 6 (seis) horas diárias, transbordantes do enquadramento legal da jornada bancária especial reduzida, prevista no caput do art. 224, da CLT, sejam elas representadas pela 7ª e 8ª hora trabalhadas ou qualquer outro limite além da jornada enquadrada.

Esclareça-se que não há pedido de reversão ao cargo anterior assim como não há determinação para que o banco não destitua os substituídos do cargo de assessor de



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

agronegócios ou de qualquer função gratificada, pois condição do empregador garantida pelo poder diretivo.

Os parâmetros a serem adotados para o pagamento das horas extras foram estabelecidos no sentença e no acórdão proferidos no processo 16700-10.2007.5.24.0003 (cópias às f. 58-64 e 65-68), uma vez que esta ação tem por objeto o cumprimento da decisão transitada em julgado naqueles autos.

A adoção de posicionamento contrário ao entendimento do embargante não autoriza a apresentação de embargos declaratórios, cuja finalidade é sanar omissão, extirpar contradição ou aclarar obscuridade existente na decisão embargada, não sendo, portanto, adequados para promover novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar a função jurídica para a qual se destinam (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC).

Embargos rejeitados.

2.3.8 - PREQUESTIONAMENTO

O embargante pretende a manifestação deste Tribunal sobre a distribuição e satisfação do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, em relação sobre aos arts. 224, § 2º, e 468, parágrafo único, da CLT e à Súmula 102 do TST.

O prequestionamento diz respeito à adoção de tese explícita na decisão recorrida, capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária. Desnecessária a menção aos dispositivos da Constituição, Lei ou Súmula (Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-I do C. TST).

Embargos rejeitados.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal



PROCESSO Nº 0000174-49.2013.5.24.0005-ED.3

Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolher os embargos do autor para corrigir erro material e prestar esclarecimentos; quanto aos do réu, acolhê-los parcialmente para corrigir erro material quanto ao cargo indicado na ementa e, quanto ao mais, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator).

Campo Grande/MS, 4 de maio de 2016.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador do Trabalho
Relator